



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anónimos e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 39 079 — Anula o artigo 77.º do Decreto n.º 39 028 e o disposto no artigo 63.º do mesmo diploma, no que se refere à transferência de dois lugares de médicos de 2.ª classe do quadro da província ultramarina de Timor.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 39 080 — Estabelece as condições da circulação e exploração na rede ferroviária nacional de contentores de propriedade particular — Revoga o Decreto-Lei n.º 35 877 e a Portaria n.º 11 507.

Portaria n.º 14 229 — Aprova o Regulamento para a Circulação e Exploração dos Contentores Particulares.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 39 079

Atendendo à urgência de no orçamento da província ultramarina de Timor para o ano de 1953 se anular a transferência de dois lugares de médicos de 2.ª classe do quadro complementar de medicina geral para o quadro médico comum, ordenada pelo artigo 63.º do Decreto n.º 39 028, de 6 de Dezembro de 1952, ficando também sem efeito o artigo 77.º do mesmo decreto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição e nos termos do § 1.º do mesmo artigo, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É declarado nulo e sem efeito algum o disposto no artigo 77.º do Decreto n.º 39 028, de 6 de Dezembro de 1952.

Art. 2.º É também anulada a disposição do artigo 63.º do mesmo Decreto n.º 39 028 na parte em que extinguiu dois lugares de médicos no quadro complementar de medicina geral e criou, para lhes corresponder, dois lugares de médicos de 2.ª classe no quadro médico comum na província ultramarina de Timor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Decreto-Lei n.º 39 080

Pelo Decreto-Lei n.º 35 877 e pela Portaria n.º 11 507, respectivamente de 25 de Setembro e 7 de Outubro de 1946, foram estabelecidas as normas para a admissão à circulação dos contentores classificados como «recomendados» e indicadas as entidades que, além das empresas ferroviárias, poderiam explorar em serviço próprio ou do público os contentores desta classe de sua propriedade ou tomados de aluguer.

Com a extinção da Câmara dos Agentes Transitários, operada pelo Decreto-Lei n.º 37 730, de 6 de Janeiro de 1950, a exploração em serviço público dos contentores recomendados ficou limitada apenas às empresas ferroviárias.

Têm-se reconhecido, porém, as vantagens de intensificar o uso deste instrumento de tráfego na coordenação dos transportes, tanto no que respeita aos contentores matriculados nas linhas férreas nacionais como aos de matrícula estrangeira que venham ao nosso país em serviço de tráfego internacional ou em regime de aluguer, permitindo livremente a sua exploração em serviço público. E havendo em grande parte cessado, com a extinção da Câmara dos Agentes Transitários, as razões que determinaram a distinção entre contentores recomendados e os que o não eram, entendeu o Governo apresentar-se a oportunidade de ser revista a legislação vigente sobre o assunto, no sentido de simplificar, pela redução das formalidades e uniformização do regime jurídico, as condições de utilização e exploração do material circulante desta natureza.

Dentro desta orientação, comete-se às empresas ferroviárias o encargo de autorizarem a exploração dos contentores particulares, mediante a simples verificação das respectivas condições técnicas, pela qual ficam responsáveis.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitida a circulação e exploração na rede ferroviária nacional dos contentores de propriedade particular que satisfaçam as condições técnicas estabelecidas em regulamento e estejam matriculados em alguma das empresas exploradoras de caminhos de ferro ou façam parte do seu efectivo.

A matrícula será antecipada de inspecção, a cargo da empresa ferroviária a que for pedida, a qual responderá perante o Governo pela observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis.